



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos, até o valor do teto mensal de pagamento do Regime Geral da Previdência Social, e, a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta) anos de idade, até o dobro do valor teto mensal de pagamento do Regime Geral da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º .....  
.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o limite mensal do teto de pagamento do Regime Geral da Previdência Social, e, a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta) anos de idade, até o limite mensal do dobro do teto de pagamento do Regime Geral da Previdência Social.” (NR)



§ 1º. O montante a que se refere este artigo será incluído no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de Lei Orçamentária, cuja apresentação se dará até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º. A isenção de que se trata este artigo só produzirá efeitos a partir do primeiro dia exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor desta Lei.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, a Lei nº 7.713/1988, prevê a isenção de rendimentos de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos. O mesmo diploma consigna, ainda, como teto mensal para essa isenção o valor de R\$ 1.903,98.

Ocorre, contudo, que o conteúdo da norma alhures restou defasado com o transcurso do tempo. A uma, porque o atual limite de isenção é irrisório para atingir seu objetivo precípuo, que é compensar o aumento dos custos advindos dos gastos com saúde na terceira idade. A duas, pois, desde 1º de janeiro de 2004, a Lei nº 10.741/2003 passou a reconhecer como idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o que demanda a modernização da norma regente de Imposto de Renda, editada no final da década de 80.

Nesse contexto, exsurge como solução ao imbróglio narrado a presente proposição, onde se estabelece isenção aqueles que completarem 60 (sessenta) anos de idade, até o valor do teto mensal de pagamento do Regime Geral da Previdência Social, e, a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta) anos de idade, até o dobro do valor teto mensal de pagamento do Regime Geral da Previdência Social. Assim, ao mesmo tempo em que se reduz de 65 para 60 anos a idade mínima para tornar o segurado apto à isenção proposta, alonga o limite mensal de referência, indexando-o ao teto de aposentadorias e pensões pagas pelo RGPS (atualmente, R\$ 6.433,57).

Trata-se a presente proposta, em verdade, do oferecimento de uma modesta compensação pela diferença de critério no reajuste dos benefícios em relação ao salário mínimo, com o intuito primacial de proporcionar ao aposentado a desoneração de seus proventos a partir dos 60 anos, com aumento da benesse a partir dos 70 anos, quando, inevitavelmente, crescem os custos com saúde.

Face ao exposto, diante da necessidade de se recompor o poder aquisitivo das pensões e aposentadorias daqueles que mais necessitam da atenção estatal, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2021, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR\_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

